

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI

Pregão Eletrônico nº 90012/2025

Processo Administrativo nº 23111.019321/2024-50

A recorrente **ATHOS MED SERVIÇOS EM SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.480.050/0001-41 estabelecida na Rua Arlindo Nogueira, 454 – Centro – Teresina / PI, neste ato representada por seu representante legal, ROBERTA AMORIM REGO, inscrita no CPF sob o nº 006.278.623-73, conforme configura em seu contrato social, devidamente identificado e qualificado nos autos do Pregão Eletrônico nº **90012/2025**, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a classificação da empresa **LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, CNPJ nº 37.692.602/0001-67**, para execução do objeto do contrato do pregão em questão, e manteve a ora recorrente na 2ª posição no certame.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

São os termos.

Teresina (PI), 08 de outubro de 2025.

ROBERTA AMORIM
REGO:00627862373

Assinado de forma digital por
ROBERTA AMORIM
REGO:00627862373
Dados: 2025.10.08 17:18:18 -03'00'

ATHOS MED SERVIÇOS EM SAUDE LTDA

Recorrente

RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador(a),

1 – INTROITO

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Segurança e Saúde do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Relatório Analítico Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e exames ocupacionais periódicos nos Campus da Universidade Federal do Piauí conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Após as rodadas de lances, sagrou-se vencedor, **EQUIVOCADAMENTE**, com a melhor proposta, a empresa LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, com sede no Paraná, apesar de diversos questionamentos apontados pelo próprio Pregoeiro, quando da disputa nas sessões da licitação de forma eletrônica.

Os sucessivos questionamentos ocorridos na sessão, provocados pela empresa Recorrente, eram suficientes para demonstrar o desacerto promovido, referente à sua habilitação, como por exemplo, apresentação de preço inexecutável; apresentação de subcontratação superior ao limite previsto na norma editalícia; dentre outros importante pontos.

Acontece, com todas as vênias, que o Nobre Pregoeiro, absteve de análise acurada quanto aos ditames do edital.

Assim, ante os fundamentos adiante apresentados, será demonstrado o equívoco ocorrido no processo licitatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O recurso deriva da lesividade da decisão aos interesses da empresa **ATHOS MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, e, por via de consequência, do próprio interesse público, que norteia o processo de licitação em qualquer órgão público.

Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva

ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Quanto ao requisito de intrínseco, o presente recurso encontra-se tempestivo.

De início, importa ressaltar a necessidade de atendimento às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada etapa do certame. A Lei Federal 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O que vê nesse feito, porém, é a afronta a todos esses objetivos, pois a empresa possivelmente sequer conseguirá, com o preço apresentado, dar sequência ao contrato que será firmado com o ente público, ou, quando muito, devido ao fato de ter sede no Estado do Paraná, irá subcontratar todos os serviços objetos do certame, prejudicando a gestão administrativa.

Por conta disso, passamos a descrever especificadamente cada irregularidade.

2.1. Subcontratação do objeto

Nesse tema, o contrato é claro ao prevê como limite de subcontratação, 40% (quarenta por cento) em relação ao valor contratual. A saber:

4.2. É permitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.3. Poderão ser subcontratadas as seguintes parcelas do objeto:

4.3.1 A Contratada poderá subcontratar laboratório para a realização dos exames complementares de que trata os itens 05 a 18 da Tabela do item 1.1 deste Termo de Referência, em um limite de 40% (quarenta por cento) do valor contratual, com registro nos órgãos sanitários competentes;

4.3.2 A Contratada poderá subcontratar laboratório para realização de coleta e medição de produtos químicos para análise quantitativa dos agentes

químicos de que trata o item 5.1.3.17 deste Termo de Referência, com registro nos órgãos sanitários competentes. 4.4. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do Contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.5. A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.6. O Contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.7. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

Porém, em relação a empresa LAVORO SOLUCOES AVANÇADAS LTDA, o percentual ficou superior a 80%, conforme alertou o próprio pregoeiro, na sessão do certamente, diante dos valores ofertados, o que contraria o Edital de forma límpida. Essas são as informações do Pregoeiro:

Para 37.692.602/0001-67 - O edital prevê a subcontratação, mas esta é limitada a, no máximo, 40% do valor total do contrato. Considerando que o contrato possui valor R\$ 509.803,15 e o valor total dos exames é de R\$ 405.249,63, o valor total dos exames representa quase 80% do valor contrato. Caso estes sejam subcontratados em sua totalidade, ultrapassariam o limite de 40%.

Enviada em 30/09/2025 às 11:51:32h

A Lei 14.133/2021, no art. 122, permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Nesse plano, basta verificar o teor das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, sobre a matéria:

Acórdão 6189/2019 – Segunda Câmara - TCU

É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.

Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara - TCU

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

Acórdão 3776/2017 - Segunda Câmara - TCU

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Assim, **merece ser desclassificada a empresa LAVORO SOLUCOES AVANÇADAS LTDA**, por descumprimento ao item 4.3.1 do Edital, e decisões correlatas dos órgãos de controle.

2.2. Qualificação Técnico-Profissional

A irregularidade no tema da qualificação profissional é ainda mais fácil de ser identificada. O Edital estabeleceu os seguintes critérios:

9.33. Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, conforme abaixo indicado:

9.33.1 Comprovante fornecido pela licitante de que possui, em seu quadro de responsáveis técnicos, Engenheiro ou Arquiteto devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, detentor de 01 (uma) ou mais Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que comprove ter executado serviços de características semelhantes aos descritos no objeto deste Termo de Referência. O atendimento da exigência dar-se-á da seguinte forma:

9.33.1.1. A comprovação de vínculo dos profissionais com a participante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou Ficha de Registro de Empregado ou pela Certidão de Registro de participante no CREA, se nela constar o nome dos profissionais indicados. 9.33.1.2. A comprovação do quadro de responsáveis técnicos se dará através da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) emitida pelo CREA.

Como visto acima, o Edital exige a presença, no seu quadro técnico, de Engenheiro ou

Arquiteto devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, detentor de 01 (uma) ou mais Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Ocorre que a empresa LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA **apresentou a ART referente a engenheiro que não pertence ao quadro da empresa**, ou que não tem vínculo contratual com a mesma, até porque inexistem, nos documentos juntados, qualquer contrato ou outro instrumento com tais profissionais. De outra parte, no quadro societário também não consta referidos profissionais na condição de sócios.

O engenheiro que consta no quadro societário, não dispõe de ART vinculada no processo, demonstrando o desacerto da empresa LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, e por via de consequência do Pregoeiro, ao validar a classificação da citada empresa, pelo requer a correção do procedimento.

Como dito, esse fato contraria a disposição editalícia acima informada, o que exige a desclassificação da empresa em referência.

No tocante a exigência da ART e engenheiro vinculado, mostra-se perfeitamente adequada ao caso, conforme jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL – JUNTADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OPERACIONAL – EXCESSO DE FORMALISMO – NÃO CONFIGURADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA RETIFICADA – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não se confunde a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional com a operacional. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada. 2. A não apresentação de comprovação de capacidade técnica operacional não se caracteriza como excesso de formalismo, já que visa assegurar que a empresa terá condições de cumprir o objeto da licitação. 3. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL:

1008297-14.2016.8.11 .0041, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 09/03/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 16/03/2020)

Assim, **requer a declassificação da empresa LAVORO, por mais esse fundamento.**

2.3. Documentação reenviada

A empresa LAVORO anexou no dia 26/09/2029, documentação pertinente a licitação em questão. Porém, quando da sessão de julgamento, o pregoeiro identificou que não estava acessando tais documentos e solicitou a juntada novamente dos documentos, nestes termos:

Para 37.692.602/0001-67 - Senhor licitante, conforme solicitado, reabriremos o anexo para comprovação da exequibilidade dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16.
Enviada em 26/09/2025 às 14:10:09h
Mensagem do Pregoeiro
Boa tarde, senhores licitantes. Daremos continuidade à sessão pública do PE nº 90012/2025.
Enviada em 26/09/2025 às 14:00:09h
Mensagem do Pregoeiro

No entanto, a empresa deveria tão somente anexar os mesmos documentos apresentados anteriormente. Apesar disso, no dia 02/10/2025 juntou diversos documentos novos, em total afronta ao princípio da paridade das partes, de modo que a Recorrente não teve assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição estabelecido na licitação.

Ante o exposto, novamente requer a declassificação da empresa LAVORO.

2.4. Preso inexequível

Quanto ao ponto, cabe registrar que a licitação envolve medicina do trabalho, no Estado do Piauí, e em diversas cidades. Apesar disso, de logo o pregoeiro apresentou questionamento quanto ao valor da proposta, percebendo tratar-se de empresa do Estado do Paraná, que baixou o valor apresentado em mais de 40%.

No tocante ao fato, o Edital prevê:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:
7.7.1 contiver vícios insanáveis;
7.7.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;
7.7.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4 não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

As tratativas do pregoeiro com a empresa, ocorreram da seguinte forma, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Sr. Fornecedor LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, CNPJ 37.692.602/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:07:00 do dia 26/09/2025. Justificativa: Solicitação de Proposta ajustada e Diligência, item 7.9 do Edital e seus subitens.

Enviada em 26/09/2025 às 10:06:20h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 37.692.602/0001-67 - Para atendimento de tais solicitações, o prazo para envio será de até 2h, contado da solicitação do anexo.

Enviada em 26/09/2025 às 10:05:02h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 37.692.602/0001-67 - Solicitaremos via anexo comprovantes que demonstrem a exequibilidade dos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16. Exemplo: catálogo, folhetos explicativos, notas fiscais de aquisição, entre outros.

Enviada em 26/09/2025 às 10:04:48h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 37.692.602/0001-67 - E, conforme item 7.9 do Edital e seus subitens, em caso de propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, o pregoeiro deve fazer diligência quanto ao custo do licitante e a existência de custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado na proposta.

Enviada em 26/09/2025 às 10:04:13h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 37.692.602/0001-67 - Sendo que os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 possuem valor abaixo de 50% do valor estimado.

Enviada em 26/09/2025 às 10:03:15h

por

Ora, após a notificação do Pregoeiro, a empresa apresentou relato de 01 lauda, sem qualquer substrato que seja possível identificar a exequibilidade da proposta, quando deveria ter anexado a composição dos valores, as despesas projetadas, o resultado esperado, enfim, diversas informações relevantes, acompanhada dos correspondentes documentos, o que não ocorreu no presente feito.

Está-se portanto, diante do descumprimento do item 7.7.4 do Edital.

Inexequível refere-se a algo que não pode ser executado, realizado ou cumprido, é irrealizável. No contexto de licitações, um preço inexequível é aquele que não pode ser concretizado. São preços que não podem ser executados devido à falta de evidências de sua viabilidade. Por exemplo, um preço muito abaixo da média pode levantar suspeitas sobre sua capacidade de ser cumprido.

Aqui salta aos olhos, especialmente na área de medicina do trabalho, devendo ser reconhecido pelos julgadores.

Ante o exposto, em razão deste fundamento, requer a declassificação da empresa LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA.

3 – CONCLUSÃO

Enfim, vê-se claramente que a empresa **LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA NÃO atende as normas EDITALÍCIAS**, assim como as legislações pertinentes à licitações, pelo que, a recorrente encontra-se prejudicada e tendo seu direito de ser declarada vencedora, cerceado, pelo que requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso e ao final, julgado procedente.
- b) Que anule a decisão de habilitação da empresa LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não eivados de ilegalidade.
- c) Declarar a empresa **ATHOS MED SERVIÇOS EM SAUDE LTDA** vencedora para os lotes em que fora classificada, por atender todas exigências do edital e legislações vigentes.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento

Teresina (PI), 08 de outubro de 2025.

ROBERTA AMORIM
REGO:00627862373

Assinado de forma digital por
ROBERTA AMORIM
REGO:00627862373
Dados: 2025.10.08 17:18:31 -03'00'

ATHOS MED SERVIÇOS EM SAUDE LTDA

Recorrente

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90012/2025

LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.692.602/0001-67, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos por PREVENMAIS - Soluções Ocupacionais Ltda. e ATHOS MED Serviços em Saúde Ltda, com base nas razões que passa a expor.

1 - DOS FATOS

No presente PREGÃO ELETRÔNICO nº 90012/2025, que tem por objeto *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Segurança e Saúde do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Relatório Analítico Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e exames ocupacionais periódicos nos Campus da Universidade Federal do Piauí.”*

A Recorrida ofereceu a melhor proposta de preços e foi declarada vencedora provisória do certame com abertura de prazo recursal.

Insurge-se a Recorrente, alegando que a proposta da Recorrida é inexequível e que os atestados apresentados seriam insuficientes a comprovar a qualificação técnica da Recorrida, todavia conforme se demonstrará a seguir, suas alegações se encontram equivocadas, razão pela qual deve ser negados provimento ao recurso interposto.

2. DO DIREITO

2.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

As empresas PREVENMAIS - Soluções Ocupacionais Ltda. e ATHOS MED Serviços em Saúde Ltda, inconformadas com o resultado, interpuseram recursos administrativos alegando inexequibilidade dos valores apresentados, irregularidade na subcontratação e suposta inconsistência na comprovação da qualificação técnico-profissional.

O item 7.9 do Edital é claro ao estabelecer que somente serão considerados inexequíveis os preços que se mostrarem comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação, ou ainda aqueles que se apresentarem inferiores a 50% do valor de referência definido pela Administração, vejamos:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, **só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:**

7.9.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
e

7.9.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.**

No presente caso, a própria Comissão de Licitação, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021, **instaurou diligência específica** para averiguar a exequibilidade dos preços ofertados.

A Recorrida, de forma tempestiva e transparente, apresentou **planilha de composição de custos, contratos vigentes e notas fiscais comprovando preços praticados no mercado**, que concluiu pela regularidade e viabilidade da proposta.

Cumprir destacar que a realização da diligência e a aceitação dos documentos pela Comissão de Licitação encerram a discussão sobre a exequibilidade, uma vez que houve manifestação oficial e fundamentada da Administração, reconhecendo a conformidade da proposta com as exigências do certame.

Assim, verifica-se que todos os requisitos editalícios foram **plenamente atendidos** pela recorrida, restando demonstrada a **exequibilidade dos preços ofertados**. Desse modo, as alegações das recorrentes carecem de respaldo fático e jurídico, configurando tentativa de reabrir matéria já analisada e superada pela autoridade competente.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a inexecutabilidade não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma inequívoca (art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021).

No caso em análise, a Recorrida cumpriu integralmente com o ônus probatório, afastando qualquer dúvida sobre a viabilidade da proposta.

Tais condições foram devidamente informadas e comprovadas nos documentos apresentados, estando em estrita conformidade com o edital e com os princípios da eficiência e economicidade que regem os contratos administrativos (art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, não há qualquer irregularidade ou descumprimento do edital, sendo as alegações das recorrentes meramente especulativas.

As empresas Recorrentes não apresentaram provas concretas de que a proposta da Recorrida seria inexecutável, limitando-se a suposições genéricas e infundadas.

A proposta da Recorrida é plenamente viável, técnica e economicamente, estando lastreada em documentos e experiências contratuais anteriores.

Assim, resta evidenciado que os recursos interpostos não merecem prosperar, sob pena de se atentar contra a competitividade e a isonomia do certame.

O TCU já se debruçou sobre a correta interpretação do art. 159 da referida Lei e, diante da possibilidade de inexecutabilidade da proposta, entende que a única providência permitida ao condutor do certame é oportunizar à proponente que comprove a executabilidade da proposta:

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (TCU - AC-0465-10/24-Pleno) Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Em consonância com esse entendimento, Marçal Justen Filho leciona que:

"A Administração não pode rejeitar uma proposta apenas porque o preço é inferior ao estimado. É indispensável que a Administração demonstre concretamente que o preço ofertado é insuficiente para a execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 652.)

Note-se que a Recorrida toda a documentação comprobatória exigida, evidenciando a executabilidade de sua proposta, conforme parecer técnico.

Tais documentos demonstram, de maneira inequívoca, que a proposta da Recorrida não apenas é executável, como também se

encontra alinhada às condições reais de mercado, sustentada por experiência prévia e por sua estrutura administrativa diferenciada.

Além disso, convém destacar que o simples fato de a proposta da Recorrida apresentar valores mais vantajosos em relação ao valor de referência **não é motivo suficiente para presumir inexecutabilidade**, especialmente quando há comprovação documental robusta da viabilidade, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

A caracterização da inexecutabilidade de uma proposta não pode ser baseada apenas no percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo ser analisados outros elementos, como a estrutura de custos do licitante, as condições de mercado e a complexidade do objeto licitado." (Acórdão nº 2.345/2017-TCU-Plenário

Conforme entendimento consolidado, a inexecutabilidade deve ser aferida de forma objetiva, considerando elementos técnicos e operacionais e no presente caso, a empresa demonstrou sua capacidade de execução, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta.

Ademais as alegações são desprovidas de demonstração através de cálculos plausíveis ou fundamentação efetiva quanto a suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Ocorre que, não há nenhum apontamento de composição e custo por parte das Recorrentes que evidenciem a inexecutabilidade.

2.2. DA ALEGADA SUBCONTRATAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE EDITALÍCIO

A empresa ATHOS MED sustenta que a Recorrida realizaria subcontratação em percentual superior ao permitido. Entretanto, tal afirmação decorre de interpretação equivocada do edital.

Conforme dispõe o item 4.2 e seguintes do Termo de Referência, é permitida a subcontratação parcial do objeto, limitada às parcelas expressamente previstas, notadamente:

4.3.1. A Contratada **poderá subcontratar laboratório para a realização dos exames complementares, em um limite de 40% (quarenta por cento) do valor contratual**, desde que com registro nos órgãos sanitários competentes.

A Recorrida respeita integralmente o limite estabelecido, tendo informado apenas a subcontratação de laboratórios credenciados para a realização dos exames complementares, itens de menor relevância econômica e técnica do contrato. Em nenhuma hipótese houve previsão de subcontratação de serviços além do percentual máximo previsto.

Cumpre destacar que o item 4.4 do Termo de Referência atribui à contratada **a responsabilidade integral pela execução contratual, o que é plenamente observado pela Recorrida, que supervisionará todos os serviços subcontratados, respondendo perante a Administração.**

Portanto, **não há qualquer irregularidade** ou afronta às condições editalícias.

2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A ATHOS MED também questiona a comprovação da qualificação técnico-profissional do engenheiro indicado pela Recorrida.

O edital, em seu item 9.34, exige que a licitante comprove possuir, em seu quadro de responsáveis técnicos, Engenheiro devidamente registrado no CREA com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e detentor de ARTs de serviços semelhantes.

A Recorrida atendeu plenamente à exigência, apresentando:

- **Certidão de Registro e Quitação (CRQ)** emitida pelo CREA, constando o Engenheiro **Vitor** como **responsável técnico da empresa**;
- **ARTs** comprovando a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes;
- **Comprovação de vínculo** nos termos do item **9.34.1.1** do edital.

Importa salientar que a **certidão do CREA** ainda apresenta o **nome anterior da empresa (MRM Atendimento em Saúde Ltda.)**, o que se deve a **alteração recente da razão social**, fato devidamente

comprovado no Contrato Social e sem qualquer reflexo na validade do registro técnico.

Assim, a qualificação técnica da Recorrida está plenamente demonstrada, em estrita conformidade com o edital.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Lembre-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 resguardou os princípios que regem o processo licitatório, sempre em busca da contratação pela melhor proposta de preços, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, para assegurar o atendimento à legislação vigente, o que se espera é a manutenção da habilitação das Recorrida.

Por fim, resta lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo

moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Em suma, a habilitação e classificação da Recorrida deve ser mantida posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na legislação.

Não bastasse isso, já foi demonstrada a exequibilidade da proposta através das diligências realizadas no certame, todavia, em caso de remanescer alguma dúvida, o que somente por cautela se cogita, requer sejam solicitados documentos complementares.

4. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 14 de outubro de 2025.

MIRELA FULGENCIO
RABITO
MELO:04700404914

Assinado de forma digital por
MIRELA FULGENCIO RABITO
MELO:04700404914
Dados: 2025.10.14 16:41:29 -03'00'

LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA
CNPJ: 37.692.602/0001-67



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025

Às 15:00 horas do dia 17 de outubro de 2025, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 341/2025 de 17/02/2025, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.019321/2024-50, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

REFERENTE: ITEM GRUPO ÚNICO

RECORRENTE: CNPJ: 19.480.050/0001-41 - **Razão Social:** ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA.

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA, registrada sob CNPJ Nº 19.480.050/0001-41, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90012/2025, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Segurança e Saúde do Trabalho para elaboração de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Relatório Analítico Anual do PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e exames ocupacionais periódicos nos Campus da Universidade Federal do Piauí, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90012/2025 regula o seguinte:

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA

A recorrente solicita o retorno da empresa ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA ao certame, com as seguintes alegações:

2.1. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO

“(…) em relação a empresa LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, o percentual ficou superior a 80%, conforme alertou o próprio pregoeiro, na sessão do certame, diante dos valores ofertados, o que contraria o Edital de forma límpida.”

“Assim, merece ser desclassificada a empresa LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, por descumprimento ao item 4.3.1 do Edital, e decisões correlatas dos órgãos de controle.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…) A Recorrida respeita integralmente o limite estabelecido, tendo informado apenas a subcontratação de laboratórios credenciados para a realização dos exames complementares, itens de menor relevância econômica e técnica do contrato. Em nenhuma hipótese houve previsão de subcontratação de serviços além do percentual máximo previsto.”

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A empresa foi indagada, via chat, a prestar esclarecimentos acerca da subcontratação do serviço, tendo em vista que o edital estabelece limite máximo de **40% (quarenta por cento)** do valor total do contrato para essa modalidade.

Constata-se que o percentual mencionado pelo recorrente de **80% (oitenta por cento)** acerca da possível subcontratação decorreu apenas de um questionamento realizado pelo setor **técnico**, conforme mensagem encaminhada no dia **30/09/25 às 11:51**.

Em resposta, a empresa apresentou esclarecimentos nos seguintes termos:

“Mesmo não possuindo filiais nas unidades de outros campi, a empresa consegue realizar os exames em boa parte in loco, recorrendo à subcontratação somente em último caso.”

“A empresa se organizará para subcontratar o mínimo possível, mantendo sob sua responsabilidade direta a execução dos atendimentos.”

A licitante ressaltou ainda que pretende manter a execução sob sua responsabilidade direta, assegurando o cumprimento integral das obrigações contratuais, limitando-se a subcontratar o mínimo indispensável.

Em suas contrarrazões a empresa afirma:

“A Recorrida respeita integralmente o limite estabelecido, tendo informado apenas a subcontratação de laboratórios credenciados para a realização dos exames complementares, itens de menor relevância econômica e técnica do contrato. Em nenhuma hipótese houve previsão de subcontratação de serviços além do percentual máximo previsto.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Dessa forma, observa-se que a licitante não afirmou possuir intenção de subcontratar o serviço em percentual superior ao limite previsto no edital.

Assim, indeferimos o pedido de desclassificação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA, uma vez que o pleito não encontra amparo legal nem respaldo nos elementos constantes dos autos.

ITEM 2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A recorrente, a empresa ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA realiza as seguintes alegações:

“Ocorre que a empresa LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA **apresentou a ART referente a engenheiro que não pertence ao quadro da empresa**, ou que não tem vínculo contratual com a mesma, até porque inexistente, nos documentos juntados, qualquer contrato ou outro instrumento com tais profissionais. De outra parte, no quadro societário também não consta referidos profissionais na condição de sócios.”

“O engenheiro que consta no quadro societário, não dispõe de ART vinculada no processo, demonstrando o desacerto da empresa LAVORO SOLUCOES AVANCADAS LTDA, e por via de consequência do Pregoeiro, ao validar a classificação da citada empresa, pelo requer a correção do procedimento.”

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“A Recorrida atendeu plenamente à exigência, apresentando: **Certidão de Registro e Quitação (CRQ)** emitida pelo CREA, constando o Engenheiro **Vitor** como **responsável técnico da empresa**; **ARTs** comprovando a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes; **Comprovação de vínculo** nos termos do item **9.34.1.1** do edital.”

“Importa salientar que a **certidão do CREA** ainda apresenta o **nome anterior da empresa (MRM Atendimento em Saúde Ltda.)**, o que se deve a **alteração recente da razão social**, fato devidamente comprovado no Contrato Social e sem qualquer reflexo na validade do registro técnico.”

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Em resposta à alegação da empresa recorrente de que a licitante vencedora teria apresentado ART referente a engenheiro que não pertenceria ao seu quadro técnico, cumpre esclarecer o seguinte:

Conforme o item 9.34.1.1 do Termo de Referência, a comprovação do vínculo profissional pode ser realizada por diversos meios válidos, a saber:

“9.34.1.1. A comprovação de vínculo dos profissionais com a participante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou Ficha de Registro de Empregado ou pela Certidão de Registro de participante no CREA, se nela constar o nome dos profissionais indicados.”

A exigência editalícia, portanto, não restringe o vínculo técnico apenas a empregados diretos ou sócios da empresa, admitindo expressamente a comprovação por contrato de prestação de serviços ou por registro no conselho profissional (CREA).

No caso concreto, verifica-se, que a empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA. após solicitada via chat, encaminhou documentos comprobatórios no sistema ComprasGov, anexando no dia 02/10/2025 diversos documentos, dentre esses documentos apresentou contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro Vitor Pelegriane do Carmo, bem como atestados de capacidade técnica nos quais o referido profissional figura como responsável técnico em nome da empresa, o que foi devidamente analisado pelo setor técnico/requisitante e emitido parecer favorável.

Tais documentos atendem integralmente ao disposto no Termo de Referência e demonstram a existência de vínculo profissional legítimo, além de experiência prévia comprovada em atividades semelhantes, o que reforça a idoneidade da comprovação apresentada.

Importante salientar que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), é plenamente aceitável a comprovação de vínculo técnico mediante contrato de prestação de serviços, desde que a relação profissional seja formal e regularmente constituída, conforme o precedente:

TCU – 498/2013, Plenário

A Corte de Contas federal entendeu que a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Acórdão 2353/2024-Segunda Câmara



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o vínculo técnico exigido, não havendo fundamento para acolher o recurso sob a alegação de irregularidade na indicação do responsável técnico.

ITEM 2.3 DOCUMENTAÇÃO REENVIADA

A recorrente, a empresa ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA realiza a seguinte alegação:

“a empresa deveria tão somente anexar os mesmos documentos apresentados anteriormente. Apesar disso, no dia 02/10/2025 juntou diversos documentos novos, em total afronta ao princípio da paridade das partes, de modo que a Recorrente não teve assegurado tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição estabelecido na licitação.”

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A empresa recorrente alega suposta violação aos princípios da isonomia e da paridade das formas, em razão da reabertura de prazo para envio de anexo destinado à comprovação da exequibilidade, durante a fase de julgamento das propostas. Sustenta que a medida teria beneficiado o licitante classificado em primeiro lugar, o qual solicitou a dilação do prazo dentro do período originalmente concedido para o envio da documentação.

Verifica-se, contudo, que o primeiro anexo aberto no sistema ComprasGov para encaminhamento da proposta e dos documentos comprobatórios de exequibilidade foi iniciado às **10h06min** e encerrado às **12h07min**, obedecendo ao prazo regulamentar de duas horas para envio. Dentro desse intervalo, o licitante vencedor **solicitou via chat, às 10h14min e às 10h48min, a prorrogação do prazo**, justificando a **complexidade dos documentos exigidos** para a demonstração das condições de exequibilidade dos itens cotados abaixo de 50% do valor estimado.

Diante disso, o pregoeiro, no exercício de sua competência discricionária e em observância aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, concedeu a dilação do prazo para complementação da documentação, devidamente registrada no sistema, amparado pelo item **6.25.6 do Edital** que prevê: “É facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo”. Na oportunidade, o licitante, se antecipou e já anexou alguns documentos referentes a habilitação, quando da abertura do primeiro anexo durante a fase de julgamento da proposta.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Quanto a documentação enviada em 02/10/2025 referia-se aos documentos pertinentes à fase de habilitação, os quais foram solicitados via chat e encaminhados por meio de anexo específico aberto para este fim, o qual não houve prorrogação de prazo, com a finalidade de viabilizar a análise dessa etapa. Ressalta-se que a fase de habilitação somente se inicia após o julgamento das propostas, razão pela qual os documentos enviados anteriormente não eram de apresentação obrigatória naquele momento. Assim, apenas após a classificação formal da proposta é que se dá início à fase de habilitação, cabendo ao pregoeiro, nesse momento, solicitar os documentos que não tenham sido apresentados anteriormente ou que não estejam disponíveis no SICAF, em observância ao devido processo e à regularidade procedimental prevista em edital.

Os itens do Edital **8.10 a 8.13.2** preveem como os documentos de habilitação serão verificados nesta fase, em especial o item **8.12.1** Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro.

Diante do exposto, constata-se que não houve violação aos princípios da isonomia nem da paridade das formas, portanto o recurso não merece prosperar, uma vez que:

1. O pregoeiro atuou dentro de sua competência legal e no dever de esclarecimento; e
2. A medida não implicou favorecimento indevido, mas sim garantiu a correta instrução do processo e análise justa dos documentos de habilitação, conforme ampara a legislação.

ITEM 2.4 PREÇO INEXEQUÍVEL

A recorrente, a empresa ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA realiza as seguintes alegações:

“Quanto ao ponto, cabe registrar que a licitação envolve medicina do trabalho, no Estado do Piauí, e em diversas cidades. Apesar disso, de logo o pregoeiro apresentou questionamento quanto ao valor da proposta, percebendo tratar-se de empresa do Estado do Paraná, que baixou o valor apresentado em mais de 40%.”

“(…) após a notificação do Pregoeiro, a empresa apresentou relato de 01 lauda, sem qualquer substrato que seja possível identificar a exequibilidade da proposta, quando deveria ter anexado a composição dos valores, as despesas projetadas, o resultado esperado, enfim, diversas informações relevantes, acompanhada dos correspondentes documentos, o que não ocorreu no presente feito.”

DAS CONTRARRAZÕES

“A Recorrida, de forma tempestiva e transparente, apresentou **planilha de composição de custos, contratos vigentes e notas fiscais comprovando preços praticados no mercado**, que concluiu pela regularidade e viabilidade da proposta.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

“As empresas Recorrentes não apresentaram provas concretas de que a proposta da Recorrida seria inexequível(...)”

“A proposta da Recorrida é plenamente viável, técnica e economicamente, estando lastreada em documentos e experiências contratuais anteriores.”

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

A empresa recorrente sustenta que o preço ofertado pela licitante vencedora seria inexequível, alegando que esta não teria comprovado documentalmente a exequibilidade da proposta.

Todavia, observa-se dos autos que, em **26/09/2025, às 14h30min51s**, a empresa encaminhou, por meio do sistema, **pasta compactada contendo planilhas de custos, notas fiscais, declaração formal e demais documentos comprobatórios.**

Art. 59, §2º: "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo."

Importante destacar que a inexequibilidade deve ser devidamente comprovada pela Administração, não bastando presunções ou alegações genéricas. A Administração deverá comprovar a inexequibilidade da proposta por meio de elementos concretos de que o preço ofertado é insuficiente para a execução do objeto contratual, facultada a oitiva do licitante para demonstração da exequibilidade da sua proposta conforme itens 7.9 e 7.10 do Edital, cópia a seguir:

7.9. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

7.9.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.9.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o licitante comprove a exequibilidade da proposta.

Assim, o **ônus da prova** quanto à efetiva inexequibilidade recai sobre a **Administração**, cabendo ao licitante apenas apresentar elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade do preço com o objeto.

No caso concreto, a empresa cumpriu esse dever de colaboração, apresentando documentos idôneos e dentro do prazo concedido, o qual foi analisado em conjunto com o setor técnico/requisitante não havendo prova material capaz de infirmar a viabilidade da execução do serviço.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

TCU ACÓRDÃO 2332/2025 - PLENÁRIO A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, com base em critérios previamente publicados, e a licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Além disso, o TCU destacou que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, e que critérios subjetivos ou não previstos no edital não podem ser utilizados para desclassificar propostas.

O Entendimento do TCU

O ministro Benjamin Zymler, relator da matéria, afirmou que o art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 deve ser interpretado em conjunto com o § 2º do mesmo artigo. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de realização de diligências, que permite aos licitantes comprovar a exequibilidade de suas propostas.

De acordo com Zymler, desclassificar propostas exclusivamente com base em um cálculo matemático ignora a finalidade central da Nova Lei de Licitações: garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Essa posição foi corroborada pelas revisões do próprio TCU, conforme Acórdão 2.189/2022-Plenário, que exige a realização de diligências para verificar a exequibilidade de propostas com preços considerados muito baixos.

Além disso, o ministro citou o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina a consideração das consequências práticas de uma decisão administrativa. No caso estudado, a desclassificação automática das propostas poderia gerar prejuízos prejudiciais à Administração, prejudicando o objetivo de eficiência na gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, verifica-se que:

1. A empresa vencedora apresentou tempestivamente documentação suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta;
2. A Administração não logrou demonstrar, por meio de elementos concretos, a inexecutabilidade alegada; e
3. A decisão pela manutenção da proposta encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, bem como em jurisprudência consolidada do TCU.

Assim, não há elementos fáticos ou jurídicos que sustentem a desclassificação da empresa, devendo ser mantida a habilitação e a proposta vencedora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** por serem improcedentes as alegações do recurso da recorrente ATHOS MED SERVICOS EM SAUDE LTDA, mantendo inalterada a habilitação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA do Pregão 90012/2025. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 17 de outubro de 2025.